

DIREITO CIVIL

DIR 313

UNIDADE 4 – PARTE 2

INTRODUÇÃO À

RESPONSABILIDADE CIVIL

RESPONSABILIDADE CIVIL

RESPONSABILIDADE CIVIL NO CÓDIGO CIVIL DE 2002

RESPONSABILIDADE CIVIL

O atual Código Civil de 2002 contém um título específico para a regência da responsabilidade civil, no que difere do anterior Código de 1916.

RESPONSABILIDADE CIVIL

O título específico de regência da responsabilidade civil no vigente Código Civil de 2002 tem início no artigo 927 e termina no artigo 954.

QUESTÕES PARA REFLEXÃO

1ª) TODA a regência da responsabilidade civil no Código de 2002 está disposta no Título IX, do artigo 927 ao artigo 954?

2ª) Há outros dispositivos no Código de 2002 relativos à responsabilidade civil?

RESPOSTAS

1ª) TODA a regência da responsabilidade civil no Código de 2002 está disposta no Título IX, do artigo 927 ao artigo 954? NÃO

2ª) Há outros dispositivos no Código de 2002 relativos à responsabilidade civil? SIM

RESPONSABILIDADE CIVIL

**A despeito da existência de um
título específico, há inúmeros
artigos dispersos no Código de 2002
alusivos à responsabilidade civil.**

CAVALIERI FILHO, Sergio.
Responsabilidade civil no novo Código Civil.
Revista EMERJ, n. 24, p. 34

“Embora grande parte da matéria esteja agora disciplinada num título específico, o que representa um avanço, regras importantíssimas da responsabilidade civil continuam espalhadas por todo o Código.

Omissis

Foi um avanço, sem dúvida, ter o Código dedicado um título todo à responsabilidade civil, mas nele não encontramos uma disciplina concentrada. Vamos ter que continuar garimpando as normas aplicáveis à responsabilidade civil, espalhadas por todo o Código e em leis especiais.”

FACCHINI NETO, Eugêncio.
Da Responsabilidade Civil no novo Código.
Revista do TST, vol. 76, 2010, p. 17 e 18

“Estas disposições genéricas são posteriormente complementadas e detalhadas no penúltimo título (Título IX – arts. 927 a 954) do Livro I da Parte Especial, denominado Da Responsabilidade Civil. Além disso, há inúmeras outras disposições esparsas pelo novel estatuto que igualmente tratam de aspectos da responsabilidade civil. Assim, ao invés de concentrar os dispositivos legais acerca da responsabilidade civil num único título, o legislador optou por desmembrar o tema em duas partes distintas, além de consagrar disposições avulsas para disciplinar certos aspectos particulares (como, por exemplo, os arts. 12, 20, 43, 206, § 3º, inciso V, 398, 406, 1.278, 1.296, 1.311, parágrafo único, 1.385, § 3º, dentre outros).”

RESPONSABILIDADE CIVIL

Por exemplo, o parágrafo único do artigo 393 do Código Civil, relativo à excludente da responsabilidade do caso fortuito ou força maior, está no título do Código de 2002 destinado à **responsabilidade contratual ou negocial**, mas também é aplicável à **responsabilidade civil extracontratual, aquiliana, delitual ou legal**.

RESPONSABILIDADE CIVIL

Outro importante exemplo reside no artigo 403 do Código Civil, dispositivo de regência da aferição do nexo causal, com a consagração da teoria da causa direta ou imediata do dano. Embora esteja previsto em título do Código de 2002 alusivo à **responsabilidade civil contratual**, o dispositivo também é aplicável à **responsabilidade civil extracontratual**.

ARTIGO 403 DO CÓDIGO CIVIL

“Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual.”

CAVALIERI FILHO, Sergio.
Responsabilidade civil no novo Código Civil.
Revista EMERJ, n. 24, p. 34

“Embora grande parte da matéria esteja agora disciplinada num título específico, o que representa um avanço, regras importantíssimas da responsabilidade civil continuam espalhadas por todo o Código. Da Parte Geral, vamos examinar duas normas (arts. 186 e 187) de extrema relevância; na Parte Especial encontramos outras igualmente importantes, principalmente no título que trata do inadimplemento das obrigações (arts. 389-405). Tudo que diz respeito à **responsabilidade contratual**, e que tem aplicação na **responsabilidade extracontratual**, está no referido título. Ali trata das perdas e danos, do caso fortuito e da força maior – causas gerais de exclusão da responsabilidade civil –, da mora, da cláusula penal, dos juros legais etc.”

RESPONSABILIDADE CIVIL

Em verdade, são muitos os dispositivos de regência da responsabilidade civil contratual que ensejam aplicação por analogia à responsabilidade civil extracontratual, tanto que respeitável doutrina defende e realiza o estudo unificado da responsabilidade civil, independente da fonte da obrigação originária, seja **contratual/negocial, seja **extracontratual/aquiliana**.**

VENOSA, Sílvio de Salvo.
Direito Civil.
Volume 2, 6ª ed., 2006, p. 472

“Importa-nos fixar com essa introdução ser o pressuposto inicial do dever de indenizar, portanto da responsabilidade civil em geral parte, pois, de princípios fundamentais idênticos, quer esse dever de indenizar decorra do inadimplemento contratual, quer decorra de uma transgressão geral de conduta.”

VENOSA, Sílvio de Salvo.
Direito Civil.
Volume 2, 6ª ed., 2006, p. 474

“Dentro da unicidade de tratamento básico das duas modalidades de responsabilidade civil, ressaltamos os mesmos requisitos comuns.”

VENOSA, Sílvio de Salvo.
Direito Civil.
Volume 2, 6ª ed., 2006, p. 473

**“Em razão desses princípios comuns,
DEFENDE-SE UM TRATAMENTO LEGAL ÚNICO
às duas modalidades de responsabilidade.”**

BRAGA, Luís Augusto Coelho.
Responsabilidade civil contratual e extracontratual
(subjativa e objetiva) e o ônus da prova, 2005, p. 9

“5. EM SENDO ASSIM, ESSA DIVISÃO EM DUAS ESPÉCIES DE RESPONSABILIDADE CIVIL (contratual e extracontratual) NÃO TERIA RAZÃO DE SER (Genéviève Viney, Traité de droit civil, sob a direção de Jacques Ghestin, n. 243, Paris: LGDJ, 1989), POIS EM AMBAS HÁ A VIOLAÇÃO DE UMA NORMA E A REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS QUE SE IMPÕE.”

RESPONSABILIDADE CIVIL

Em verdade, pode-se afirmar que há entre o **Título que contém os artigos 389 a 405 (responsabilidade civil contratual ou negocial)** e o **Título que contém os artigos 927 a 954 (responsabilidade civil extracontratual ou aquiliana)** uma “via de mão dupla”.

RESPONSABILIDADE CIVIL

Aliás, isso é comprovado tanto que o artigo 398, que diz respeito ao "ato ilícito", quanto pelo artigo 946, explícito sobre a igual incidência em relação às perdas e danos decorrentes de "contrato".

ARTIGO 398 DO CÓDIGO CIVIL

“Art. 398. Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou.”

ARTIGO 946 DO CÓDIGO CIVIL

“Art. 946. Se a obrigação for indeterminada, e não houver **na lei ou **no contrato** disposição fixando a indenização devida pelo inadimplente, apurar-se-á o valor das perdas e danos na forma que a lei processual determinar.”**

RESPONSABILIDADE CIVIL

DAÍ AS CONCLUSÕES:

1ª) há um título específico para a responsabilidade civil no Código de 2002, o que significa inovação em relação ao Código de 1916.

RESPONSABILIDADE CIVIL

2ª) além do título específico, há inúmeros dispositivos referentes à responsabilidade civil no Código de 2002, com destaque para os artigos 186 e 187, na Parte Geral do Código, e os artigos 389 a 405, relativos à responsabilidade civil contratual.

RESPONSABILIDADE CIVIL

3ª) embora versem sobre a responsabilidade civil contratual, os artigos 389 a 405 são igualmente aplicáveis à responsabilidade civil extracontratual ou aquiliana.

QUESTÃO PARA REFLEXÃO

Além das diferenças existentes na previsão topológica no Código de 2002 e da origem/fonte da responsabilidade civil, há alguma distinção adicional que merece destaque?

RESPOSTA

Além das diferenças existentes na previsão topológica no Código de 2002 e da origem/fonte da responsabilidade civil, há alguma distinção adicional que merece destaque? **SIM**

RESPONSABILIDADE CIVIL

A primeira distinção que merece registro reside no ônus processual da prova da culpa: na responsabilidade civil contratual, basta a vítima/autora comprovar o descumprimento do contrato, porquanto a culpa é presumida e a prova de que não agiu com culpa é do agente/réu que deixou de cumprir o disposto no contrato.

RESPONSABILIDADE CIVIL

Já na responsabilidade civil extracontratual ou aquiliana o ônus processual da prova é da vítima/autora, a quem cabe demonstrar a culpa do agente/réu, além da descumprimento do dever legal quanto à conduta exigida na legislação.

COSTA, Dilvanir José da.

O Sistema da responsabilidade civil e o novo Código.

Revista de Informação Legislativa, n. 156, p. 212

“A grande distinção de efeitos entre as duas espécies é que a culpa contratual é presumida, bastando ao contratante provar o não cumprimento do contrato pelo outro, cabendo a este o ônus da prova de que não agiu com culpa. Diferente é a culpa aquiliana, em que compete à vítima do ato danoso não decorrente de contrato provar não só a sua ocorrência como a culpa do seu autor.”

BRAGA, Luís Augusto Coelho.
Responsabilidade civil contratual e extracontratual
(subjetiva e objetiva) e o ônus da prova, 2005, p. 18

“Enfim, o ônus da prova transfere-se para o devedor quanto ao dano causado na responsabilidade contratual, que terá de provar a ausência de culpa, a hipótese de caso fortuito ou força maior ou ainda qualquer outro fator excludente de sua responsabilidade.

No caso de responsabilidade extracontratual, a prova cabe à vítima, tanto da culpa, quando exigida (na objetiva cabe à outra parte provar que assim não agiu), do dano e do nexo de causalidade.”

RESPONSABILIDADE CIVIL

No que tange aos JUROS DE MORA em relação a dano em caso de responsabilidade extracontratual ou aquiliana, firmou-se a jurisprudência em prol da incidência a partir do EVENTO DANOSO.

SÚMULA Nº 54
DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**“Os juros moratórios fluem
a partir do evento danoso,
em caso de responsabilidade
extracontratual.”**

SÚMULA Nº 155
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

**“Em caso de responsabilidade civil
extracontratual, os juros moratórios
são devidos a partir do evento
danoso.”**

RESPONSABILIDADE CIVIL

Já em relação à **responsabilidade civil contratual**, os juros de mora fluem a partir do vencimento/inadimplemento da obrigação líquida ou da citação no processo civil em caso de obrigação ilíquida.

SÚMULA Nº 156
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

“Na responsabilidade civil contratual, se líquida a obrigação, os juros moratórios são contados a partir do respectivo vencimento. Acaso ilíquida a obrigação, os juros moratórios fluem a partir da citação.”

RESPONSABILIDADE CIVIL

Ressalvadas as distinções acima expostas, no mais das vezes o tratamento jurídico da responsabilidade civil **contratual e **aquiliana** é o mesmo, embora não esteja concentrado no Código Civil de 2002, em razão da diferença topológica na previsão dos dispositivos de regência.**

CAVALIERI FILHO, Sergio.

Responsabilidade civil no novo Código Civil.

Revista EMERJ, n. 24, p. 34

“Foi um avanço, sem dúvida, ter o Código dedicado um título todo à responsabilidade civil, mas nele não encontramos uma disciplina concentrada. Vamos ter que continuar garimpando as normas aplicáveis à responsabilidade civil, espalhadas por todo o Código e em leis especiais.”

RESPONSABILIDADE CIVIL

PRINCÍPIOS GERAIS DE DIREITO NORTEADORES DA RESPONSABILIDADE CIVIL

RESPONSABILIDADE CIVIL

PRINCÍPIO *NEMINEN LAEDERE*

OU

ALTERUM NON LAEDERE

RESPONSABILIDADE CIVIL

O embasamento/fundamento ético-jurídico da responsabilidade civil reside no princípio

NEMINEN LAEDERE ou ***ALTERUM NON LAEDERE***, do qual se infere o dever geral de **NÃO LESAR A NINGUÉM.**

MARTINS COSTA, Judith.
Os fundamentos da responsabilidade civil.
R.T.J.E, vol. 93, p. 37.

“c) A regra *neminem laedere*.

Outro princípio fundamental advindo da cultura jurídica romana concerne à **regra *neminem laedere*, ou *alterum non laedere*, a qual literalmente significa ‘não fazer mal a ninguém’**. Por essa regra se estabelece que o essencial na reparação é que o ato do autor constitui uma lesão a uma regra, seja ela determinada por lei ou por contrato.

A regra *neminem laedere* irá permear toda a problemática da responsabilidade civil.”

**SANTOS, José Carlos Van Cleef de Almeida e
CASCALDI, Luís de Carvalho.
Manual de Direito Civil.
Revista dos Tribunais, 2014, p. 589**

**“Importante ter presente que a
responsabilidade civil está calcada no princípio
do *alterum non laedere* ou, simplesmente,
neminem laedere, que significa: não lesar a
outrem. Trata-se de um princípio elementar,
importado do Direito Romano, que traduz a
ideia básica de direito e justiça, principalmente
no que se refere à proteção da dignidade da
pessoa humana.”**

FERNANDES, Deborah Fonseca.

Responsabilidade Civil e o princípio *neminem laedere*.

“As origens da responsabilidade remontam aos ensinamentos gregos, absorvidos por Roma ao conquistá-la em 146 a.c. Isto fica expresso no Código de Justiniano, Digesto, 1, 1, 10, 1, onde constam os fundamentos para uma vida justa expostos por Ulpiano e que se resumem em: (i) *honeste vivere* (viver honestamente), (ii) *alterum non laedere* (a ninguém lesar) e (iii) *suum cuique tribuere* (dar a cada um o que é devido). O segundo, *alterum non laedere*, é visto como a raiz histórica da responsabilidade civil. Há, pelo direito, um compromisso dos membros da sociedade de não se prejudicarem, com o objetivo de manutenção da convivência pacífica e harmoniosa.”

FERNANDES, Deborah Fonseca.

Responsabilidade Civil e o princípio *neminem laedere*.

“San Tiago Dantas lecionava que os principais objetivos da ordem jurídica são a proteção ao lícito e repressão ao ilícito e para atingi-los há a fixação de deveres positivos (dar, fazer) e negativos (não fazer, tolerar, onde se insere ***o neminem laedere*, não porque se limite a determinar as pessoas que ‘não lesem’ outras, já que também obriga, ao determinar o não lesar, que comportamentos comissivos sejam realizados, mas porque insere uma ideia negativa: dever geral de não prejudicar a ninguém).**

O princípio, portanto, determina um ‘não fazer’ para prevenir conflitos sociais. Mas, uma vez desobedecido esse comando geral, a consequência é responsabilizar o ofensor e amenizar o prejuízo da vítima.”

**FARIAS, Cristiano Chaves de
ROSENVALD, Nelson.
Direito das obrigações.
4ª ed., 2010, p. 94**

“As obrigações podem resultar de danos causados à pessoa ou ao patrimônio, gerando o dever de prestar em prol da recomposição da situação da vítima, em decorrência da responsabilidade civil. Em sociedade, a convivência exige de todos nós um **dever negativo de não causar danos à esfera jurídica de terceiros – *neminem laedere*.”**

BITTAR, Carlos Alberto.
Reparação civil por danos morais.
1993, p. 16

“Havendo dano, produzido injustamente na esfera alheia, surge a necessidade de reparação, como imposição natural da vida em sociedade e, exatamente, para a sua própria existência e o desenvolvimento normal das potencialidades de cada ente personalizado. É que investidas ilícitas ou antijurídicas no circuito de bens ou valores alheios perturbam o fluxo tranquilo das relações sociais, exigindo, em contraponto, as reações que o Direito engendra e formula para a restauração do equilíbrio rompido. Nesse sentido, a teoria da responsabilidade civil encontra suas raízes no princípio fundamental do *neminem laedere*”.

**GAGLIANO, Pablo Stolze e
PAMPLONA FILHO, Rodolfo.
Novo Curso de Direito Civil.
Volume III – Responsabilidade Civil,
6ª ed., 2008, p. 23**

"Ao consultarmos o art. 186 do Código Civil (art. 159, CC-16), base fundamental da responsabilidade civil, consagradora do princípio de que a ninguém é dado causar prejuízo a outrem (*neminem laedere*), temos que: 'Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.'"

Apelação Cível nº 351.769-9
6ª Câmara Cível do TAMG

“- Evidenciada a prática de ato ilícito, deve o responsável sujeitar-se à sua reparação, em observância aos artigos 5º, incisos V e X da CF e 159 do CCB e ao princípio do *neminem laedere*.”

Apelação Cível nº 307.458-0 3ª Câmara Cível do TAMG

“PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O FATO E O DANO MORTE - RESPONSABILIDADE DO CONDUTOR DO VEÍCULO APURADO EM PERÍCIA - VEÍCULO NA CONTRAMÃO DE DIREÇÃO - FRONTAL VIOLAÇÃO DE REGRAS LEGAIS - CABIMENTO DA INDENIZAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 159 DO CÓDIGO CIVIL, ART.186, II, DA LEI 9.503/97 (CÓDIGO NACIONAL DE TRÂNSITO). Caracteriza evidente transgressão às normas disciplinadoras de trânsito e a caracterizar procedimento culposo o condutor de veículo que trafegando em contramão direcional atinge o outro, provocando acidente com vítima fatal.

Configurada, pois, a trilogia que compõe a chamada culpa aquiliana ou extracontratual, acarretando para o segundo apelado o dever de indenização, sob pena de restar malferido velho princípio *'neminem laedere'*.”

Apelação Cível nº 1.0024.07.491591-9/001 16ª Câmara Cível do TJMG

“APELAÇÃO CÍVEL. SEQUESTRO DE MENOR DE BERÇÁRIO. DEVER DE GUARDA. NEGLIGÊNCIA CONFIGURADA. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO.

- 1. A igreja que disponibiliza berçário aos filhos dos seus fiéis assume o dever de guarda sobre os menores.**
- 2. A omissão da ré, que, negligentemente, permitiu que duas desconhecidas retirassem a autora de suas dependências sem qualquer dificuldade, caracteriza a sua culpa e, logo, a sua responsabilidade pelo evento.**
- 3. A comprovação efetiva do dano moral é prescindível, sendo suficiente que o autor demonstre a violação ao *neminem laedere* e que a argumentação por ele trazida convença o julgador de sua existência.”**

RESPONSABILIDADE CIVIL

PRINCÍPIO DA *RESTITUTIO IN INTEGRUM*

RESPONSABILIDADE CIVIL

À vista do princípio da ***RESTITUTIO IN INTEGRUM***, deve-se buscar a **PLENA REPARAÇÃO DA VÍTIMA**, em prol do restabelecimento da situação pretérita ao dano, tanto quanto possível.

**SANTOS, José Carlos Van Cleef de Almeida e
CASCALDI, Luís de Carvalho.
Manual de Direito Civil.
Revista dos Tribunais, 2014, p. 590**

“A responsabilidade civil configura, dessa forma, uma relação obrigacional de natureza compensatória e reparatória, tendente a restabelecer, tanto quanto possível (princípio da *restitutio in integrum* – restituição integral), o equilíbrio econômico, social e jurídico violados.”

CAVALIERI FILHO, Sergio.
Programa de Responsabilidade Civil.
5ª ed., p. 35

“O anseio de obrigar o agente causador do dano a repará-lo inspira-se no mais elementar sentimento de justiça. O dano causado pelo ato ilícito rompe o equilíbrio jurídico-econômico anteriormente existente entre o agente e a vítima. **Há uma necessidade fundamental de se restabelecer esse equilíbrio, o que se procura fazer recolocando o prejudicado no *statu quo ante*. Impera neste campo o princípio da *restitutio in integrum*, isto é, tanto quanto possível, repõe-se a vítima à situação anterior à lesão.”**

RECURSO ESPECIAL Nº 506.808/MG

“Por força do princípio da *restitutio in integrum*, a indenização deve ser equivalente aos vencimentos e demais vantagens inerentes ao cargo que teria percebido não fosse o ilegítimo óbice à sua posse, bem assim a determinação para o cômputo do tempo de serviço respectivo.”

Apelação Cível nº 1.0686.14.003354-5/001 13ª Câmara Cível do TJMG

“A responsabilidade civil, decorrente da prestação do serviço ao consumidor, é de ordem objetiva, respondendo a empresa pelos danos causados pela falha na prestação do serviço. O valor da compra do veículo e as despesas advindas da locomoção do autor até a oficina em outra cidade, sem obtenção de êxito e não pagas pela ré, devem ser restituídas ao proprietário do veículo quando este permaneceu na posse da concessionária por longo período e pela inércia em corrigir o defeito apontado no automóvel. Em ações desta natureza, **a importância a ser estabelecida deve atender ao princípio *restitutio in integrum*, pois o *quantum* ressarcitivo deve mostrar-se compatível com o prejuízo comprovado nos autos.”**

RECURSO ESPECIAL Nº 43.296/RJ

“Analisando dentro de uma visão ampla e sistemática, o art. 158 (atual art. 395), ao contemplar a *restitutio in integrum*, encerra o princípio jurídico que veda o locupletamento sem causa, invocável sempre que se esteja diante de uma situação que reclame reparação indenizatória plena como consequência da prática de **ilícito legal ou **contratual**.”**

RESPONSABILIDADE CIVIL

PRINCÍPIO *RES PERIT DOMINO*

RESPONSABILIDADE CIVIL

À vista do princípio ***RES PERIT DOMINO***,
a coisa perece por conta do dono quando
o prejuízo/dano decorre de
acontecimentos **EXTERNOS INVENCÍVEIS**
denominados casos fortuitos ou de força
maior.

COSTA, Dilvanir José da.

O Sistema da responsabilidade civil e o novo Código.

Revista de Informação Legislativa, n. 156, p. 212

“A teoria dos riscos atribui o ônus de arcar com os prejuízos decorrentes do fato necessário e inevitável à própria vítima, com suporte no princípio *‘res perit domino’* – o próprio titular do direito ofendido deve suportar os danos advindos de caso fortuito ou de força maior. Essa a regra clássica.”

Apelação Cível nº 1.0027.06.103747-2/001

13ª Câmara Cível do TJMG

“INSTALAÇÃO DE PISCINAS. EMPREITADA DE LAVOR. MATERIAIS FORNECIDOS PELO AUTOR. NÃO COMPROVAÇÃO DE CULPA DA RÉ. SENTENÇA CONFIRMADA.

1- Empreitada é o contrato pelo qual uma das partes se obriga, mediante remuneração e sem subordinação ou dependência, a fazer e entregar determinado trabalho para o outro contraente.

2- Sendo empreitada apenas de mão-de-obra ou labor, todos os riscos correm por conta do dono, inclusive os decorrentes de caso fortuito ou força maior. Isso porque é sua a responsabilidade pelo fornecimento de materiais, de modo que, como proprietário dos mesmos, sujeita-se à incidência da regra *res perit domino*.”

RESPONSABILIDADE CIVIL

PRINCÍPIO *CASUS SENTIT DOMINUS*

RESPONSABILIDADE CIVIL

À vista do princípio ***CASUS SENTIT DOMINUS***,
o prejuízo deve ser suportado pelo dono
quando ninguém for culpado pelo dano e
ninguém for legalmente responsável pelo
evento danoso.

**NORONHA, Fernando.
Responsabilidade Civil:
uma tentativa de ressystematização.
1993, p. 16**

“Quando existir um dano, mas não houver culpa imputável a ninguém e também não houver ninguém que deva arcar com o respectivo risco, não haverá responsabilidade civil, sendo o prejuízo suportado pelo dono: *casus sentit dominus.*”

DIREITO CIVIL

DIR 313

UNIDADE 4 – PARTE 3

INTRODUÇÃO À

RESPONSABILIDADE CIVIL